

**LEI COMPLEMENTAR Nº 795/2023, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023**

**“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL Nº 601, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL), PARA ADEQUÁ-LA À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 175, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020, ADEQUANDO AINDA ÀS REGRAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**O PREFEITO DE VIÇOSA DO CEARÁ**

**Faço saber que a Câmara Municipal de Viçosa do Ceará aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Esta Lei Complementar altera a Lei Municipal n.º 601/2012 (Código Tributário Municipal), para adequá-la à Lei Complementar Federal n.º 175, de 23 de setembro de 2020, adequando, ainda, às regras do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

**Art. 2º.** Altera-se o inciso I do Art. 54 da Lei Municipal n.º 601, de 11 de dezembro de 2012, passando a ter a seguinte redação:

“I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;”

**Art. 3º.** Acrescentam-se os incisos XXI, XXII e XXIII e os parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 ao Art. 54 da Lei Municipal n.º 601, de 11 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:

“XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09, dos itens previstos na Lista de Serviços da Lei Municipal n.º 601/2012.

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01, dos itens previstos na Lista de Serviços da Lei Municipal n.º 601/2012.

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 dos itens previstos na Lista de Serviços da Lei Municipal n.º 601/2012;”

§ 4º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços prevista na Lei Municipal n.º 601/2012, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.



§ 5º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 5.º deste artigo.

§ 6º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista prevista na Lista de Serviços prevista na Lei Municipal n.º 601/2012, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 7º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da Lista de Serviços prevista na Lei Municipal n.º 601/2012, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 8º. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 na Lista de Serviços prevista na Lei Municipal n.º 601/2012, o tomador é o cotista.

§ 9º. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 10. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

**Art. 4º.** Acrescentam-se os artigos 54-A, 54-B, 54-C, 54-D, 54-E, 54-F e 54-G à Lei Municipal n.º 601, de 11 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 54-A. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País, no caso do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 54-B. O ISSQN de que trata a Lei Complementar Federal n.º 175, de 23 de setembro de 2020, será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), conforme domicílio bancário informado pelos respectivos entes federativos, respeitada a competência municipal para o recebimento, conforme os dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN relativos ao Município.



§ 1º Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 2º O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

Art. 54-C. O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata a Lei Complementar Federal n.º 175, de 23 de setembro de 2020, de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

Parágrafo único. O sistema eletrônico a que se refere o caput deste artigo atenderá ao disciplinamento contido na Lei Complementar Federal n.º 175, de 23 de setembro de 2020 e demais normatizações decorrentes desta lei complementar federal.

Art. 54-D. Cabe ao Município fornecer as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA):

I - alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003, e simetricamente previstos na Lista de Serviços prevista na Lei Municipal n.º 601/2012, as quais estão relacionadas aos serviços do ISSQN;

II - arquivos da legislação vigente no Município que versem sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e simetricamente previstos na Lista de Serviços prevista na Lei Municipal n.º 601/2012, as quais estão relacionadas aos serviços do ISSQN;

III - dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.

§ 1º O Município terá até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o caput deste artigo, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2021.

§ 2º Na hipótese de atualização, pelo Município, das informações de que trata o caput deste artigo, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no § 1º deste artigo.



§ 3º É de responsabilidade do Município a higidez dos dados informados no sistema previsto no *caput* deste artigo, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.

Art. 54-E. Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei Complementar Federal n.º 175, de 23 de setembro de 2020, é vedado ao Município imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e simetricamente previstos na Lista de Serviços prevista na Lei Municipal n.º 601/2012, as quais estão relacionadas aos serviços do ISSQN.

Art. 54-F. A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e simetricamente previstos na Lista de Serviços prevista na Lei Municipal n.º 601/2012, pode ser exigida, nos termos da legislação municipal, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09, do mesmo anexo anteriormente referido, que são dispensados da emissão de notas fiscais.

Art. 54-G. É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e simetricamente previstos na Lista de Serviços prevista na Lei Municipal n.º 601/2012, o qual trata da lista dos serviços do ISSQN, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.”

**Art. 5º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VICOSA DO CEARÁ, EM 17 DE FEVEREIRO DE 2023.**

  
**FRANCISCO JOÃO CARDOSO FILHO**  
**PREFEITO**